

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
FUNDAÇÃO BUTANTAN**

EDITAL N.º 002/2020

PROCESSO: 001/0708/002.655/2020

MODALIDADE: ATO CONVOCATÓRIO

TIPO: MENOR PREÇO

**OBJETO DE SELEÇÃO: Contratação de empresa especializada para obra do
novo sistema de HVAC - Museu Microbiológico - P202**

ECF CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 11.470.274/0001-60, neste ato representada por seu administrador, **EDUARDO DA COSTA FILHO**, inscrito no CPF sob o n.º 220.170.478-30, identidade n.º 34897878 SSP/SP, residente e domiciliado a Rua Aristides de Brito, n.º 111, Jardim Elizabeth/SP, telefone: (011) 4786-2435, e-mail: ana.moraes@grupocostaeng.com.br, vem em tempo à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar suas **CONTRARRAZÕES DE RECURSO**, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I- DA TEMPESTIVIDADE

As presentes **CONTRARRAZÕES DE RECURSO** são plenamente tempestivas, uma vez que o prazo fatal para apresentação das mesmas é de 05 dias úteis contados da data de disponibilização no sistema, as Razões de Recurso foram disponibilizadas em **16/10/2020 (sexta - feira)**, sendo o prazo findo para a apresentação das CONTRARRAZÕES o dia **23/10/2020 (sexta - feira)**, razão pela qual se deve conhecer e julgar a presente.

II- DOS FATOS

Trata-se do **ATO CONVOCATÓRIO, TIPO: MENOR PREÇO, cujo OBJETO DE SELEÇÃO: Contratação de empresa especializada para obra do novo sistema de HVAC - Museu Microbiológico - P202.**

À sessão inicial de abertura do envelope 01 "Proposta", ocorreu em 29 de setembro de 2020, sendo as 03 (três) empresas melhores classificadas a: **"ECF CONSTRUÇÕES EIRELI, DUCTUBUSTER ENGENHARIA LTDA** e a **COMPRESS – TEC COMERCIO E SERVIÇOS.**

Foi designada nova data para divulgação do resultado da análise das propostas para o dia **02/10/2020**, na qual foi constatado a conformidade das planilhas das 03 melhores classificadas e em seguida houve a abertura do **envelope 02** das mesmas, sendo então designada como data de averiguação dos documentos de "habilitação" o dia **07/10/2020**, onde após a análise criteriosa dessa nobre comissão julgadora foi declarada como vencedora do certame a empresa **ECF CONSTRUÇÕES EIRELI**, por ter atendido estritamente todas as exigências dispostas no edital.

Foi aberto o direito de manifestação de interesse de recurso, porem todas as licitantes presentes desistiram de forma expressa de recorrer.

Inconformada com a decisão escorreita dessa Nobre Comissão Julgadora, que declarou de forma assertiva a licitante **ECF CONSTRUÇÕES** vencedora, a empresa **DUCTUBUSTER ENGENHARIA LTDA**, interpôs às razões de recurso que oportunamente passam a ser refutadas, uma vez que são totalmente infundadas:

III- Do Direito

A Recorrente **DUCTUBUSTER ENGENHARIA LTDA**, inicia seu relato de inconformismo com ataque a Habilitação da terceira colocada, a empresa **COMPRESS – TEC COMERCIO E SERVIÇOS.**

Porém logo na Análise de Julgamento de Habilitação, essa comissão foi bem clara quanto a análise das certidões nas plataformas digitais e de ter diligenciado para comprovar a autenticidade dos demais documentos, bem como as dos atestados ainda não acervados, tendo agido portanto em total conformidade com o que disciplina o art. 43, §3º da Lei 8.666/93, qual permite a hipótese da Administração, por meio da Comissão de Licitação ou Autoridade Superior, realizar diligências no curso do procedimento licitatório, seja para realizar inspeção in loco, seja para proceder com a juntada ou para constatar a validade de documentos. Seu alcance compreende desde inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões sobre as quais parem eventuais

dúvidas, podendo até realizar a juntada de documentos destinados à complementação da instrução do certame.

Por tanto rebatida a alegação de que não havia o número mínimo de empresas habilitadas para o prosseguimento do certame, passamos a refutar os apontamentos infundados da Recorrente em face da empresa Recorrida **ECF CONSTRUÇÕES EIRELI**.

a) Da apresentação de Atestado não acervado no CREA;

A empresa **DUCTUBUSTER ENGENHARIA LTDA**, alega a invalidade do Atestado apresentado pela ECF **CONSTRUÇÕES EIRELI**, sob o fundamento de que o fato desse ainda não ter sido acervado, não garante sua veracidade.

Resta claro a falta de discernimento da Recorrente em saber diferir a **“CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL” DE “CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL”**, em que a primeira diz respeito a empresa e a segunda ao profissional que se responsabilizará tecnicamente pela empresa.

A empresa ECF **CONSTRUÇÕES EIRELI** atendeu plenamente o exigido em edital, pois apresentou tanto o atestado para comprovar sua capacidade técnica operacional, bem como a ART para comprovar a capacidade técnica profissional.

Pois o Item em relação a comprovação da capacidade técnica profissional o edital dispõe da seguinte forma:

c) Capacidade técnico-profissional, comprovada por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme o caso, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da execução dos serviços, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

Portanto diante dos itens apresentados acima, é incontestável a afirmação de que a Recorrida atendeu plenamente os requisitos estabelecidos no edital, visto que este possibilita a apresentação tanto de CAT e/ou ART, para comprovação da capacidade técnica profissional da licitante.

Dessa forma diante do exposto, nos atemos aos argumentos da própria Recorrente no que tange ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, pois a Recorrida apresentou toda documentação pertinente e em conformidade com as exigências editalícias.

. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530): Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art 41 da Lei n. 8.666/93).

Vale ressaltar que tal questão referente aos documentos a serem apresentados para comprovação de capacidade técnica profissional já foram esclarecidos em processos licitatórios anteriores dessa Fundação conforme o transcrito abaixo:

Ao analisarmos EDITAL N.º 006/2019 PROCESSO 001.0708.000.110/2019 MODALIDADE: ATO CONVOCATÓRIO, no Item 7.2.4. Qualificação técnica b.5) capacidade técnico-profissional, comprovada por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme o caso, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, com características semelhantes ao objeto de licitação. **Nos restou a seguinte dúvida, em relação a expressão (e/ou),** deverá ser apresentado CAT e ART, ou a apresentação de um dos documentos solicitados já é válida? Exemplo caso apresente somente a ART dos responsáveis técnicos. **RESPOSTA:** Deverá ser apresentado **CAT ou ART** para qualificação técnico-profissional.

Ainda que a Recorrente se apegue a argumentos de que somente com a CAT estaria comprovada a capacidade técnica da Recorrida, a exigência de capacidade profissional e operacional da empresa visa provar que a mesma tem capacidade executar o objeto licitado, portanto esses não merecem maior valoração que os próprios atestados desta Fundação, que atestam a execução de

forma satisfatória de serviços semelhantes prestados anteriormente a esta Fundação, por esta licitante.

b) Da autenticação dos documentos

Como relatado na Análise de Habilitação, essa nobre comissão procedeu de forma minuciosa a análise e averiguação da veracidade da documentação apresentada pelas licitantes, com o fim de constatar sua autenticidade e diligenciou em relação aos atestados apresentados ainda sem estarem acervados.

Além de que conforme consta em edital as falhas constatadas na fase de habilitação serão passíveis de saneamento, a ECF CONSTRUÇÕES, apresentou toda documentação exigida pelo certame e todos foram diligenciados não restando portanto nenhum fundamento coerente da Recorrente, que tenta de todos os meios desconstituir a decisão incontestável e correta desta comissão, que inclusive está de acordo com entendimentos do nosso respeitável TRIBUNAL DE CONTAS (TCESP), conforme julgados recentes transcritos abaixo:

A C Ó R D ã O EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processo: TC-019577.989.18-9.

Representante: Igor Alves Borges.

Representada: Prefeitura Municipal de Cananéia.

Assunto: Tomada de preços nº 10/18, do tipo técnica e preço, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para desenvolvimento do Plano Diretor de Turismo”. Em julgamento: Exame prévio de edital, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93. Responsável: Gabriel dos Santos Oliveira Rosa (Prefeito). Advogados no e-TCESP: Marcelo Rosa (OAB/SP nº 119.156).

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O DESENVOLVIMENTO DO PLANO DIRETOR DE TURISMO. DIVERGÊNCIA NA EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA EXIGIDA. IMPOSIÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FIRMA E ACERVO EM ÓRGÃO DE CLASSE NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. PREVISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE PONTUAÇÃO MÍNIMA NA PROPOSTA TÉCNICA. UTILIZAÇÃO DE UM MESMO ATESTADO PARA FINS DE HABILITAÇÃO E PARA PONTUAÇÃO TÉCNICA. REQUISIÇÃO, PARA FINS DE HABILITAÇÃO, DE CURRÍCULO DA EQUIPE TÉCNICA. 1. A existência de imprecisões, divergências ou outros erros no ato convocatório que impeçam o correto conhecimento pelas licitantes do quanto almejado no certame inviabilizam a correta formulação de propostas. 2. A exigência de reconhecimento de firma nos atestados

de capacidade técnica extrapola os limites estabelecidos nas normas de regência. 3. É inadmissível a exigência de acervo do atestado de capacidade técnica em órgão de classe quando a atividade básica licitada não se enquadrar dentre aquelas funções sujeitas à fiscalização de entidade profissional específica. 4. A previsão de desclassificação por não atingimento de pontuação mínima pelas licitantes na proposta técnica não se coaduna com o julgamento por "técnica e preço".

5. A utilização de um mesmo atestado para fins de habilitação e para pontuação técnica afronta à Súmula nº 22 desta Corte. 6. A imposição de apresentação dos currículos dos membros que compõem equipe técnica, como condição de habilitação, excede o instituído na Lei de Licitações e Contratos.

PROCESSO: 00008756.989.20-8 REPRESENTANTE: MARCELA FURLAN BAGGIO ADVOGADO: MARCELA FURLAN BAGGIO (OAB/SP 367.979) REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO ADVOGADO: CESAR EDUARDO LEVA (OAB/SP 270.622) e outros.
ASSUNTO: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 5/2020, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Monte Alto tendo por objeto o fornecimento de licença de uso de sistema informatizado integrado do SUS, para atendimento da Secretaria de Saúde, tudo conforme especificações e condições estabelecidas no edital e anexos.

a) permita a autenticação de documentos por todas as formas expressas no art. 32 da Lei nº 8.666/93, bem como exclua a exigência de firma reconhecida do representante legal nos subitens 3.1.2. e 3.1.2.1.;

1- DA ALEGADA RESTRIÇÃO DE DESMPENHO DE ATIVIDADE ELETRICA PELA ECF.

Diferente do que alega a Recorrente ao dizer que a Recorrida possui restrição para o desempenho de atividades de engenharia elétrica, em relação à certidão do Crea não fazer menção a essas atividades, essa se justifica por não ser a atividade principal da empresa a prestação de serviços de nesse ramo, portanto é inviável a manutenção fixa de um engenheiro elétrico no quadro permanente da empresa, o que não quer dizer que a empresa não esta apta a desempenhar tais atividades, pois vejamos:

Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembléia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.

Por tanto basta a empresa contratar um engenheiro eletricista e estará apta perante ao CREA para execução de atividades de elétrica, além de que, vários serviços podem ser executados pelo profissional de civil e mecânica, que apesar de não ser atividade principal destes profissionais podem ser desempenhadas pelos mesmos observados alguns limites da legislação do CONFEA.

O que se faz necessário esclarecer, é que apesar do desconhecimento da Recorrente, o edital não exige que a empresa tenha em seu quadro permanente um engenheiro elétrico, pois em relação à capacidade técnica profissional a permissivos legais que autorizam a contratação de profissional qualificado que se responsabilize pelo acompanhamento dos serviços a serem executados por meio de contratação para obras específicas, conforme entendimentos do (TCU) demonstrados abaixo:

Acórdão 3097/2015-Primeira Câmara

Data da sessão 26/05/2015, **Relator** JOSÉ MUCIO MONTEIRO, **Área** Licitação **Tema** Qualificação técnica
Subtema Exigência **Outros indexadores** Requisito, Capacidade técnico-profissional, Responsável técnico
Tipo do processo REPRESENTAÇÃO,
Enunciado

A comprovação da qualificação técnico-profissional pode ser feita pela apresentação de contrato de prestação de serviços, ainda que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 utilize a expressão "quadro permanente da empresa" para se referir à demonstração do vínculo do profissional.

Acórdão 73/2010-Plenário

Data da sessão 27/01/2010, **Relator** JOSÉ MUCIO MONTEIRO, **Área** Licitação, **Tema** Qualificação técnica, **Subtema** Exigência, **Outros indexadores** Contrato,

Capacidade técnico-profissional, Vínculo, Prestação de serviço, Responsável técnico **Tipo do processo**
RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO

Enunciado

Permite-se, para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional, a apresentação de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum, com prazo determinado, de modo a garantir a permanência do profissional durante a execução da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se, ainda, a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

O edital em momento algum exigiu que a empresa tenha em seu quadro permanente um engenheiro elétrico, apenas exigiu que essa comprovação se desse por meio da participação de engenheiro mecânico, o que foi plenamente atendido pela Recorrida, não havendo por tanto argumentos sólidos em relação às alegações infundadas da Recorrente.

Ainda em relação à certidão do CREA não fazer menção a atividades de engenharia elétrica, essa se justifica por não ser a atividade principal da empresa, o que não quer dizer que a empresa não esta apta a desempenhar tais atividades, pois vejamos:

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Vale ainda ressaltar que conforme o art. 10, da RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 OUT 1989, disponibiliza o prazo de trinta dias para inclusão de novo responsável técnico no quadro da empresa, o que no presente caso só seria pertinente a Recorrida no caso de contratação para execução do presente objeto.

Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.

No sentido da inserção do profissional no quadro técnico junto ao CREA no momento da celebração do contrato cito entendimento do TCU:

Acórdão 679/2015-Plenário, Data da sessão 01/04/2015, Relator MARCOS BEMQUERER, Área Licitação, Tema Qualificação técnica, Subtema Conselho de fiscalização profissional, Outros indexadores CREA, Serviço de informática, Automação, Tipo do processo REPRESENTAÇÃO

Enunciado

Nas contratações de serviços de automação, tanto a empresa quanto os profissionais que executam o serviço devem possuir, no momento da celebração do contrato, registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), uma vez que a atividade de automação é considerada como técnica de engenharia, a teor do disposto nas Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA 218/1973 e 427/1999, bem como nas Leis 5.194/1966 e 6.496/1977.

IV – Do Pedido

Diante do exposto, requer o **INDEFERIMENTO DO RECURSO APRESENTADO** pela Recorrente e o **PROVIMENTO** das presentes contrarrazões ao recurso administrativo, mantendo se a decisão de **HABILITAÇÃO da ECF CONSTRUÇÕES EIRELI**.

Neste Termos,
Pede Deferimento

São Paulo - SP, 22 de outubro de 2020.

GRUPO COSTA ENGENHARIA
Eduardo da Costa Filho
RG: 34.897.878 - 9



ECF CONSTRUÇÕES EIRELI